



**PARECER N. 512/2023**

**PROJETO DE LEI N. 81/2023**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 81/2023, que "Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Montanhês".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 81/2023. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL MONTANHÊS. LEI N. 2.005/2013. RECOMENDAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 81/2023, que "Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Montanhês".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, comprovante de inscrição e situação cadastral, ata de eleição e posse da Diretoria e do Conselho Fiscal, alteração estatutária, relatório de atividades, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Extraí-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 81/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

### 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

### 2.3. Espécie normativa

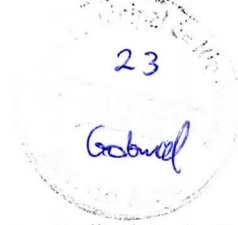
Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

### 2.4. Mérito

A Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

- I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;
- II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;
- III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Analisando os autos, não foi comprovado que a entidade preenche os requisitos da Lei n. 2.005/2013 para a declaração de utilidade pública, conforme segue:

- I – a entidade foi constituída em 10 de fevereiro de 2000.
- II – a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias.
- III – os cargos da diretoria e dos conselhos não são remunerados.
- IV – a entidade promove assistência social e atividades de cultura.

Porém, não ficou demonstrado que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 81/2023.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação, recomenda-se que seja juntada declaração assinada pelo representante da instituição ou outro documento demonstrando que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 22 de novembro de 2023.

  
Rehan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 81/2023**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 81/2023, QUE  
"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO  
CONJUNTO HABITACIONAL MONTANHÊS".

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 512/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 22 de novembro 2023.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2023

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**